



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000601-60.2025.8.26.0509, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado THOMAS SURYANDRANY ANTONIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público para, com a manutenção, por ora, do regime semiaberto, consideradas as particularidades do caso concreto, determinar a realização de exame criminológico para aferição do mérito do sentenciado e, após a manifestação das partes, que seja proferida nova e respeitável decisão, ratificando-se ou revogando-se, então, a progressão de regime. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.650

Agravo em Execução nº 0000601-60.2025.8.26.0509

Comarca: Presidente Prudente

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Thomas Suryandrany Antonio da Silva

Agravo em execução penal. Pretensão de revogação da decisão que deferiu a progressão de regime, com determinação de realização de exame criminológico. Decisão judicial proferida durante a vigência da Lei nº 14.843/2024, que conferiu nova redação aos artigos 112, § 1º, e 114, inciso II, ambos da LEP. Obrigatoriedade da perícia. Normas, todavia, que não podem retroagir às infrações penais cometidas antes da vigência da nova Lei. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Para crimes anteriores deve ser mantido o entendimento firmado na Súmula nº 439 do C. STJ: “admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”. Perícia necessária, no caso concreto, diante das particularidades da execução. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ, que, nos autos da execução nº 0036307-02.2020.8.26.0050, deferiu ao sentenciado **Thomas Suryandrany Antonio da Silva** a progressão ao regime semiaberto (fls. 20/22).

Sustenta o Ministério Público, em síntese, a obrigatoriedade de submissão do apenado a exame criminológico para aferição do requisito subjetivo, considerando as disposições inseridas na LEP pela Lei nº

14.843/2024. Defende, ainda, que o apenado possui condenação pelos graves delitos de tráfico de drogas e roubo, com longa pena a cumprir, bem como comportamento carcerário deturpado, que recomendam a perícia.

Requer, assim, que seja cassada a decisão, determinando a submissão do sentenciado a exame criminológico (fls. 01/06).

Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta (fls. 27/33).

A decisão hostilizada foi mantida a fl. 34.

Remetidos os autos a essa instância recursal, a douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer, posicionando-se pelo provimento do agravo (fls. 47/50).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O agravado cumpre pena privativa de liberdade total de 10 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, pela prática de roubo impróprio e tráfico de drogas, com TCP previsto para 23/07/2031 (fls. 07/09).

O requisito de ordem objetiva é incontroverso, sendo comprovado pelo cálculo de penas (fl. 09) e pela decisão guerreada, de

sorte que o inconformismo do Ministério Público se limita ao preenchimento do requisito subjetivo.

O i. Juízo das Execuções, por decisão proferida em 13 de dezembro de 2024, concedeu ao agravado a progressão ao regime intermediário, apresentando os seguintes fundamentos (fls. 20/22):

“A pretensão é procedente.

Constata-se, em análise dos autos, que o reeducando descontou parcela superior ao lapso temporal legalmente exigido e possui bom comportamento carcerário, portanto, satisfaz os requisitos objetivo e subjetivo para pretensão.

Não há notícia quanto à prática de falta disciplinar recente, o que demonstra que vem assimilando satisfatoriamente a terapêutica penal aplicada.

De outra banda, sem argumentos concretos autorizantes de um Juízo objetivo de necessidade, não se sustenta o pedido de realização de exame criminológico, eis que não bastam alegações subjetivas amparadas somente na gravidade abstrata do delito e no tempo de prisão a cumprir, destacando-se que não se cuida de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.

Deste modo, presentes os requisitos e bem demonstradas as condições pessoais, o pedido deve prosperar.

Diante do exposto, com fundamento no art. 112 da Lei de Execução Penal, PROMOVO o sentenciado THOMAS SURYANDRANY ANTONIO DA SILVA, MTR: 687593-4, RJ: 192963633-75, recolhido no(a) Penitenciária Compacta de Tupi Paulista, ao regime SEMIABERTO.”.

Com a vigência da **Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024**, a realização do exame criminológico voltou a ser condição obrigatória à apreciação do requisito subjetivo para fins de progressão de regime, conforme disposto no artigo 112, § 1º, e, específico da promoção ao

regime aberto, no artigo 114, II, ambos da Lei de Execução Penal ¹.

Confira-se:

Art. 112: A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

[...] **§ 1º** Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Art. 114: Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

[...] **II** - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Quanto à natureza, acompanhando recentes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considera-se que as disposições retratam *novatio legis in pejus* e incidem, portanto, somente nos crimes cometidos após a entrada em vigor da citada Lei ².

Aos delitos cometidos antes da vigência da citada lei, o exame criminológico não é exigência automática para a progressão de regime, mas sua **realização é possível, diante das particularidades do caso e mediante fundamentação concreta**, conforme o entendimento pacificado da Súmula nº 439 do C. STJ:

¹ Aplicáveis ao procedimento do livramento condicional com amparo no § 2º do artigo 112 da LEP.

² Nesse sentido, vide: STJ. RHC n. 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20/8/2024, DJe de 23/8/2024; STJ. AgRg no HC n. 929.034/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 30/9/2024, DJe de 4/10/2024.

Súmula 439 do C. STJ: “admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

No caso em apreço, considerando que o agravado cumpre pena por fatos cometidos em 30/06/2019 e 30/01/2021, não era obrigatória a submissão do preso ao exame criminológico para a aferição do requisito subjetivo.

Todavia, o histórico prisional do sentenciado recomenda sua submissão à perícia.

Isso porque, percebe-se que o agravado **resgatava pena em regime aberto** (concedido em 11/10/2020) **quando praticou o delito de tráfico de drogas** (cometido em 30/01/2021) – anotação de falta grave de fl. 15, além de ostentar uma falta média, datada de 04/09/2023, evidenciando a necessidade de maior cautela na concessão da progressão.

De todo modo, a fim de que o sentenciado não seja prejudicado, mantenho-o em regime semiaberto até que ele seja submetido à perícia e nova decisão judicial seja proferida – mantendo ou revogando a progressão.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público para, **com a manutenção, por ora, do regime semiaberto, consideradas as particularidades do caso concreto**, determinar a realização de exame



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

criminológico para aferição do mérito do sentenciado e, após a manifestação das partes, que seja proferida nova e respeitável decisão, ratificando-se ou revogando-se, então, a progressão de regime.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator